



ESTADO DO MARANHÃO

D I R E T O R I O F U N D A M E N T A L



PODER EXECUTIVO

AN C I Nº 177 | ã LUÍ , | TA-F IRA, 22 D | T | BR D 2017 | D«ã D H J : 40 | j | INA

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil	13
Secretaria de Estado da Gestão e Previdência	13
Secretaria de Estado da Saúde	18
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	25
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar	27
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais ..	28
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca	31
Secretaria de Estado da Educação	33
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social	33
Secretaria de Estado da Segurança Pública	34
Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária ..	38
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	39
Secretaria de Estado da Mulher	39

Esta edição publica em Suplemento; Editais da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA.

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 5º-A da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º- A (...)

§ 1º São feriados forenses em todo o Estado do Maranhão: os sábados, os domingos, os feriados nacionais, as segundas e terças-feiras de carnaval, as quintas e sextas-feiras santas, o dia 11 de agosto e o dia 8 de dezembro."

Art. 2º O § 2º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A (...)

(...)

§ 2º Terão jurisdição em toda área territorial da Comarca da Ilha de São Luís (São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa)

as 1ª e 2ª Varas da Execução Penal, as 1ª, 2ª e 3ª Varas de Entorpecentes, a Vara de Interesses Difusos e Coletivos, a Central de Inquéritos e Custódia e a 2ª Vara da Infância e Juventude quanto à execução das medidas socioeducativas em regime fechado.

(...)

Art. 3º Os incisos LIII, LIV e LV, do art. 9º, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

(...)

LIII - 1ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas Corpus;

LIV - 2ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas Corpus;

LV - 3ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas Corpus;

(...)"

Art. 4º Os incisos IV e V, do art. 10, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

(...)

IV - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Crimes praticados contra crianças e adolescentes. Cartas precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

V - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Cartas precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

(...)"

Art. 5º Os incisos I e II, do art. 11, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. (...)

(...)

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Processamento e julgamento dos crimes

de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa. Cartas precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Tutela, Curatela e Ausência. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Cartas precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

(...)"

Art. 6º O art. 12, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Na Comarca de Timon, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio. Recuperação de Empresas. Tutela, Curatela e Ausência.

II - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos. Tutela, Curatela e Ausência.

III - Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás.

IV - Vara da Infância e Juventude: Competência e atribuições definidas na legislação específica.

V - Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses Difusos e Coletivos. Improbidade administrativa. Fundações. Meio Ambiente e Urbanismo. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

VI - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária. Crimes previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ressalvada a competência do Juizado Especial. Habeas Corpus;

VII - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária. Crimes previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ressalvada a competência do Juizado Especial. Habeas Corpus;

VIII - 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Crimes sexuais contra vulneráveis. Crimes tipificados no Estatuto do Idoso. Habeas Corpus;

IX - Execução Penal: regimes fechado, semi-aberto e aberto, penas e medidas alternativas, inclusive oriundas do Juizado Especial. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correições de presídios para presos de regime fechado e semi-aberto e demais estabelecimentos prisionais para presos provisórios e de regime aberto.

X - Juizado Especial Cível e Criminal, om competência prevista na legislação específica."

Art. 7º A 5ª Vara do Tribunal do Júri do Termo Judiciário de São Luís fica transformada na 3ª Vara de Entorpecentes.

Art. 8º As atuais 1ª Vara da Família e 3ª Vara Criminal da Comarca de Timon passam a ser denominadas Vara da Família e Vara de Execução Penal, respectivamente.

Parágrafo único. Os atuais titulares da 1ª Vara da Família e da 3ª Vara Criminal da Comarca de Timon passam a ser os titulares da Vara da Família e da Vara de Execução Penal, respectivamente.

Art. 9º A atual 2ª Vara da Família da Comarca de Timon fica transformada na Vara da Infância e Juventude.

Parágrafo único. O atual titular da 2ª Vara da Família da Comarca de Timon passa a ser o titular da Vara da Infância e Juventude.

Art. 10. Na Comarca de Timon, em razão da alteração da denominação da 3ª Vara Criminal para Vara de Execução Penal, fica a 4ª Vara Criminal transformada na 3ª Vara Criminal.

§ 1º Enquanto não instaladas a Vara da Fazenda Pública e a 3ª Vara Criminal, as competências das varas cíveis e criminais, respectivamente, serão as definidas pela Lei Complementar nº 140/2011.

§ 2º Quando instaladas as novas unidades judiciais, os processos, em tramitação, relativos às competências alteradas serão redistribuídos conforme as novas competências.

Art. 11. A redistribuição dos processos referentes à modificação da competência das unidades da Comarca da Ilha de que trata esta Lei Complementar será regulamentada por ato da Corregedoria Geral da Justiça, e só ocorrerá quando da instalação da 3ª Vara de Entorpecentes do Termo Judiciário de São Luís.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 22 DE SETEMBRO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário de Estado da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e dá outras providências.